



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 64831/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1448/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Medianeira. Instauração pela Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE). Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Comprovação da devolução dos valores. Pela improcedência da TCE, com a respectiva regularização das contas e ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), contra o atual gestor da Câmara Municipal de Medianeira, **Sr. MARCOS BERTA**, em virtude de achado detectado na fiscalização por acompanhamento n.º 671/21, por meio do qual foi identificado o pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional.

Em apertada síntese, a irregularidade destacada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) versa acerca do não respeito ao teto constitucional em relação ao subsídio a ser pago a agente político da Câmara Municipal de Medianeira. Ou seja, verificou-se que o(s) subsídio(s) que vem sendo pago(s) ao Presidente da Câmara Municipal supera o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, considerando que o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná. Ao final, requereu-se a imediata suspensão do pagamento do valor do subsídio do Presidente da Câmara que ultrapassar o limite do teto constitucional, assim como o ressarcimento aos cofres públicos em relação aos valores pagos a maior desde o início dos pagamentos irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A autuação do presente procedimento foi determinada pela Presidência, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e conforme Despacho n.º 297/2022 - GP¹.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-H, XIII² do Regimento Interno, a saber, por esse motivo, determinou-se o seu processamento.

Outrossim, nos termos do art. 381, inciso I³, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerou-se perfectibilizada a respectiva citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte⁴, conforme disposto no Despacho n.º 224/22 – GCNB⁵.

Ato contínuo, nos termos do Despacho n.º 344/22 - GCNB⁶, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução n.º 1434/22 – CGM⁷, por meio da qual opinou pela improcedência do feito, por entender que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi regularizado com a devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, *“considerando que o Interessado Marcos Breda comprovou a restituição atualizada dos valores de seus subsídios recebidos a maior antes do julgamento de primeiro grau; este Ministério Público de Contas, em observância aos enunciados fixados na*

¹ Peça n.º 11.

² Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: [...] XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.

³ Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

⁴ Peça n.º 14.

⁵ Peça n.º 15.

⁶ Peça n.º 18.

⁷ Peça n.º 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uniformização de Jurisprudência n.º 08⁸, opina pela regularidade com ressalva desta Tomada de Contas Extraordinária”, consoante Parecer n.º 337/22 – 4PC⁹.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que a Câmara de Medianeira havia pago ao seu Presidente, Sr. Marcos Breda, subsídio no valor de R\$ 10.945,58 (dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), fixado por meio da Lei Municipal n.º 876/2020, superando o teto constitucional de R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que o Município de Medianeira possui população estimada de 46.940 habitantes, de modo que o subsídio dos membros do Legislativo está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, atualmente fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Muito embora o legislativo municipal tenha adequado o respectivo pagamento ao teto constitucional próprio, verificou a unidade técnica que a correção foi efetuada somente a partir da folha de pagamento de outubro de 2021¹⁰.

À vista disso, pugnou-se pela restituição ao erário do valor apurado de R\$ 30.140,10 (trinta mil cento e quarenta reais e dez centavos).

Dá análise dos documentos trazidos ao feito pelo interessado, verifica-se que os valores recebidos à maior de janeiro a setembro de 2021, devidamente atualizados conforme orientações e memórias de cálculos obtidas por meio do site do TCE/PR, foram adequadamente restituídos ao erário municipal pelo agente político¹¹.

⁸ 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais. (...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

⁹ Peça n.º 21.

¹⁰ O Ato da Presidência n.º 04/2021 (Anexo VII), tornou público os valores dos subsídios dos Agentes Políticos do Município, no qual constou o valor de R\$ 7.596,68 como o subsídio fixado para o Presidente da Câmara, adequando-o ao valor máximo permitido indicado no Apointamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21387.

¹¹ Peça n.º 14, fl. 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, diante da devolução atualizada dos valores de seus subsídios recebidos a maior antes do julgamento de primeiro grau, é possível concluir pela regularização da impropriedade apontada. Nessa esteira é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 3703/16 – Primeira Câmara¹² e Acórdão n.º 6297/16 – Primeira Câmara¹³.

Para além, em observância Uniformização de Jurisprudência n.º 08, por se tratar de irregularidade sanável¹⁴ e, ainda, tendo em vista a regularização da impropriedade antes da decisão de primeiro grau¹⁵, conclui-se pela regularidade das contas com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas em razão da devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelo agente político, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

¹² Assim, diante do contido nos autos, VOTO pela:

I - **Pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelos agentes políticos,** e consequente regularidade das contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. [Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data de Publicação: 12/08/2016. Data da Sessão: 02/08/2016. Data de Trânsito em Julgado: 31/08/2016]

¹³ Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral do subsídio recebido indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.**

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. [Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data de Publicação: 20/01/2017. Data da Sessão: 13/12/2016. Data de Trânsito em Julgado: 14/02/2017]

¹⁴ “[...] temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade”. Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis”. [UNIFORMIZAÇÃO Nº 8. Acórdão n.º 1310/06 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008].

¹⁵ 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais. [...]

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [UNIFORMIZAÇÃO Nº 8. Acórdão n.º 1310/06 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar **REGULARES** com **RESSALVA** as contas em razão da devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente pelo agente político, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente